

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, caput; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria afeta à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0551/2019.**

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas vagas demarcadas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

Art. 2º As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I – mínimo de 2 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos;

II - mínimo de 4 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Art. 3º O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 'Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Edir Sales (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

**PARECER Nº 2490/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0032/19**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria de diversos Vereadores, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em defesa dos feirantes e das feiras livres na cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Frentes Parlamentares são “grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito” (in http://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

**PARECER Nº 2484/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0749/19.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades, a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimentos efetivo em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

Segundo considerações apresentadas, pretende-se reorganizar a estrutura administrativa, a qual será racionalizada, com redução do número de entidades da Administração Indireta de 22 (vinte e duas) para 14 (quatorze) e do quantitativo de seus cargos efetivos e em comissão, repercutindo em evidente economia de recursos públicos. De outra parte, busca-se fortalecer o poder regulatório e de indução da Administração Municipal com a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP - Regula e da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos – SP - Investe.

A propositura prevê, ainda, que o regime jurídico dos funcionários da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP - Regula e da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos – SP - Investe serão o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo a contratação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

E, a esse respeito, dispõe o art. 69, inciso XVI, competir privativamente ao Prefeito “propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições”. Referido dispositivo é congruente com o art. 37, § 2º, inciso IV, também da Lei Orgânica, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, “criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública”.

Todos esses dispositivos de nossa Lei Orgânica atendem ao princípio da simetria em relação à Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ressalvando-se a possibilidade de dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como extinção de funções ou cargos públicos quando vagos, consoante o art. 84, inciso VI, da Carta Magna.

Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança, dispõe a Lei Orgânica em seu art. 37, § 2º, incisos I, II e III de forma peremptória a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; a fixação ou aumento de remuneração dos servidores; e servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Esse dispositivo é complementado pelo art. 13, inciso XIII, também da Lei Orgânica, que dispõe competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, “criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional”.

No âmbito do Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº 13.179/08, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVESTE SÃO PAULO, cujo objeto é bastante semelhante às entidades cuja criação é pretendida por este projeto.

Cumprе observar que o art. 105 da propositura expressamente prevê a autorização para a abertura de créditos adicionais na forma dos art. 41 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas decorrentes das transferências de cargos, servidores, competências e obrigações das entidades extintas para órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, estando em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, que reza:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Saliente-se que o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal é matéria afeta à análise da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, incumbida regimentalmente para esse intento (art. 47, II, do Regimento Interno desta Casa).

No que toca às disposições finais do projeto, verifica-se que ele procede a alterações na Lei Municipal nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, a fim de estabelecer que a organização e o funcionamento das Autarquias e Fundações poderão ser definidos por decreto, ficando, assim, em conformidade com o previsto para a Administração Pública Municipal Direta.

Para aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**REVOGAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES E RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PARECER**

Torna sem efeito a abertura de prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões do **PL 356/2015 - Autores: Ver. ABOU ANNI (PV) e Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)** e retifica **PARECER Nº 2425/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015**, publicados no DOC de 12/12/2019, pág. 122, c. 4. Portanto, leia-se como segue e não como constou:

**ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES**

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões do projeto abaixo relacionado na forma do último substitutivo apresentado:

**PL 356/2015 - Autores: Ver. ABOU ANNI (PV) e Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)**

**PARECER Nº 2250/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 04/12/2015, PÁGINA 140, COLUMA 04.**

**PARECER Nº 464/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/04/2018, PÁGINA 130, COLUMA 02.**

**PARECER Nº 1102/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/08/2018, PÁGINA 88, COLUMA 02.**

**PARECER Nº 1924/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 30/11/2018, PÁGINA 138, COLUMA 03.**

**PARECER Nº 2425/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni e do nobre Vereador Gilberto Nascimento, visa alterar a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 — que dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências. —, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. De acordo com a propositura, hotéis, hotéis-residências, motéis, pensões, hospedarias e albergues deverão observar os seguintes percentuais e números mínimos de quartos a serem adaptados e reservados ao uso por cadeirantes:

I - 5% (cinco por cento), caso sejam compostos por 80 (oitenta) quartos ou mais;

II - 3 (três) quartos, caso sejam compostos por mais de 40 (quarenta) e menos de 79 (setenta e nove) quartos;

III - 2 (dois) quartos, caso sejam compostos por mais de 20 (vinte) e menos de 39 (trinta e nove) quartos;

IV - 1 (um) quarto ou todo o estabelecimento, caso sejam compostos por 19 (dezenove) quartos ou menos, ou não sejam fracionados em cômodos privativos.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto aos ditames da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual mostra-se mais benéfica na proteção aos direitos da pessoa com deficiência do que o pretendido pelo presente projeto, ao estabelecer que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível (fls. 91-94, em 02/12/15).

No entanto, a Lei nº 11.345, de 4 de abril de 1993, trata da “adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência”, promovendo a inserção da Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 (Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente), no Código de Obras e Edificações do Município, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992. Esta lei, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 16.642/2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações atualmente em vigor.

Em resposta à solicitação de informações enviada por esta Casa, o Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, manifestou o seu entendimento de que a Lei nº 11.345/1993 foi tacitamente revogada, principalmente em função da revogação da Lei nº 11.228/1992.

Dessa forma, embora o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tenha sido proposto com base na Lei nº 11.345/1993, considera-se mais conveniente e adequado que o substitutivo do PL nº 356/2015 seja elaborado sobre o novo Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642/2017), inserindo a questão em seu Anexo I (Disposições

Técnicas), mais especificamente no Capítulo 4, que aborda as condições de acessibilidade, razão porque apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015**

Acresce o subitem 4.1.3 ao Capítulo 4 (Das Condições de Acessibilidade) do Anexo I, integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 4.1.3 ao Capítulo 4 (Das Condições de Acessibilidade) do Anexo I, integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“4.1.3. Aplicam-se aos hotéis, pousadas e similares as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou a que vier a sucedê-la.”

Art. 2º Esta lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/2019.

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Fábio Riva (PSDB)

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Paulo Frange (PTB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Soninha Francine (CIDADANIA)

**SECRETARIA DA CÂMARA**

**SECRETARIA DA CÂMARA**

**PRESIDÊNCIA**

**ESCOLA DO PARLAMENTO**

**RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS À PUBLICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA DO PROCESSO SELETIVO DISCENTE DA 1ª TURMA DO LTGDC**

| RG DO CANDIDATO | RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 50.200.078-8    | <b>Questão 2 – Noções de Direito Constitucional e Administrativo (PROVA C)</b><br><br>INDEFERIDO.<br><br>Contrariamente ao apresentado no recurso, a assertiva II não tem relação às circunstâncias fáticas de elegibilidade, mas aos princípios que a implementam, tal como descrito no art. 14, §9º, da Constituição Federal, daí porque está correta.                                                                        |
|                 | <b>Questão 7 – Noções de Direito Constitucional e Administrativo (PROVA C)</b><br><br>INDEFERIDO<br><br>Contrariamente ao apresentado no recurso, a assertiva III está errada, por não se tratar de possibilidade, mas de dever o modo de contratação por processo de licitação, exatamente como expressado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.                                                                   |
|                 | <b>Questão 10 – Noções de Direito Constitucional e Administrativo (PROVA C)</b><br><br>Contrariamente ao apresentado no recurso, a assertiva III está errada, por ser inadmitida a adoção do instituto da autorização no caso concreto, senão, exclusivamente, os institutos da concessão e da permissão (hipóteses absolutamente distintas entre si), exatamente como expressado no art. 31, inciso V da Constituição Federal. |
|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>47.181.263-8</b> | <b>Questão 08 - – Noções de Direito Constitucional e Administrativo (PROVA A)</b><br><br>Contrariamente ao apresentado no recurso, a questão respeitou o texto vigente dos §§2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal, no que devia ter sido atentado pelo candidato, independentemente do material referencial e sugestivo oferecido para leitura, especialmente porque implementava conteúdo exigido para realização da prova no Edital: capítulo VII, da Administração Pública, seção I e II, dos arts. 37 ao 41 da CF.                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>47.181.263-8</b> | <b>Questão 15 – Leitura e Interpretação de Textos e Conhecimentos em Língua Portuguesa (PROVA A)</b><br><br>INDEFERIDO.<br><br>O texto em questão é um poema e não apresenta estrutura narrativa, o que torna a argumentação baseada nas categorias analíticas da narração (personagem, discurso direto, discurso indireto) inadequada para o tratamento analítico e compreensão ajustada do texto. A leitura atenta do texto é absolutamente suficiente para indicar que o eu-lírico, produzindo uma reflexão sobre o casamento, apropria-se – pelo caminho da retomada da memória – de frases costumeiramente ditas por seu marido (referenciado explicitamente no texto na segunda linha – com a expressão ‘meu marido – e, por anáfora, com o pronome pessoal ‘ele’). |